



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 20 de dezembro de 2010.

Parecer 108/2010

Solicitante: **WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 136/10 – Institui Adicional de Especialização Médica.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que institui o adicional de especialização médica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2413, em 8 de novembro de 2010. Despacho para parecer em 17 de dezembro de 2010.

Embora o Projeto tenha usado a expressão “adicional”, antes de qualquer conclusão é necessário verificar, com base na doutrina, e nos próprios termos da redação do Projeto, qual a natureza jurídica da vantagem pecuniária tratada na propositura.

J.

OL



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Para lançar luzes ao debate, valemo-nos da lição de HELY LOPES MEIRELLES¹, quando traça a diferença entre adicional e gratificação:

“As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (*propter laborem*) ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (*ex facto officij*). (...) A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. **Daí porque a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene”.** (itálico no original, negrito nosso)

Com base na conceituação acima, o artigo 1º do Projeto mostra que na realidade se trata de gratificação de função e não de adicional, o que vem confirmado pelo artigo 8º do Projeto, que afirma que o respectivo “adicional” não se incorpora aos vencimentos, logo é transitório.

Se de gratificação se trata, a regência é dada pelo artigo 163, da Lei Municipal 3.040/93, cujo texto é bastante claro:

1 - “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 24ª ed., São Paulo, 1999, pág.438.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

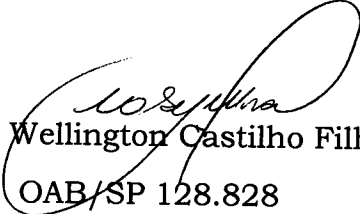
“Art. 163 – **A gratificação de função será devida ao funcionário** que for designado para atender encargo de chefia **ou outro que não justifique a criação de cargo.**

§ 1º - **O valor da gratificação a que se refere este artigo será de trinta por cento do vencimento do funcionário designado**”. (grifamos)

Portanto, o valor da gratificação já está estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Birigüi, e, a se adotar o valor fixado no Projeto, poderemos ter prejuízo nos dois sentidos: ou os servidores receberão menos do que tem direito pela função gratificada, ou, poderão receber mais do que o Estatuto determina.

Assim, opinamos ilegalidade da propositura, e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entender cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
OAB/SP 128.828